



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10073/000.070/91-23

AF.

Sessão de 11 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.939

Recurso nº: 69.263 - IRPF - EX: DE 1988.

Recorrente: ADEMAR ESPOSTI

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

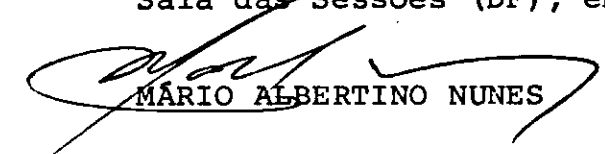
O lucro arbitrado na pessoa jurídica considera-se automaticamente distribuído aos sócios na proporção de cada participação. A decisão adotada no processo matriz projeta-se no procedimento decorrente.

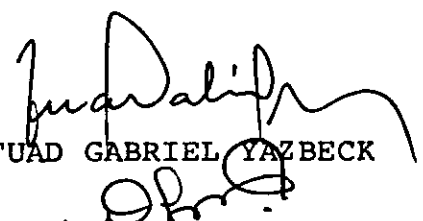
Recurso não provido.

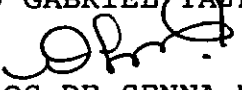
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR ESPOSTI:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES


FUAD GABRIEL YAZBECK


CARLOS DE SENNA MENDES

VISTO EM

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

- NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA (ART.
7º, § ÚNICO DO RE
GIMENTO INTERNO -
PORT. MF NÚMERO
537/92)

- RELATOR

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADELMO MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.070/91-23

2.

RECURSO Nº: 69.263

ACORDÃO Nº: 106-04.939

RECORRENTE: ADEMAR ESPOSTI.

R E L A T Ó R I O

ADEMAR ESPOSTI, pessoa física, qualificada nos autos, teve contra si lavrada a exigência tributária de fls. 01, relativa ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, consequência do que foi apurado no processo nº 10073/000.066/91-56, de interesse de Casa Cipã Tecidos e Confecções Ltda., da qual o contribuinte é sócio.

Devidamente cientificado da exigência, impugnou-a a fls. 23/25, com argumentação fundamentada em que a presunção para tributar pessoa física do sócio só é legítima quando acompanhada da prova efetiva da distribuição.

A fls. 45/46, decisão da autoridade singular, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUTO DE INFRAÇÃO.

Reflexo de auto de infração na área do imposto de renda pessoa jurídica. Exercícios 1988/1987.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão acima, apresentou recurso a este Conselho a fls. 49/50, cuja íntegra leio em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.939

V O T O

Conselheiro FUAD GABRIEL YAZBECK, Relator:

A presente ação fiscal, através da qual está sendo exigido imposto de renda pessoa física, decorre de lançamento efetuado junto a pessoa jurídica da qual o interessado é sócio.

Tendo sido arbitrado o lucro na pessoa jurídica interessada no processo nº 10073/000.066/91-56, da qual o ora recorrente é sócio, está correta a decisão que considerou automaticamente distribuído o lucro apurado, na proporção da participação do interessado no capital da PJ autuada.

Decisões reiteradas desta instância recursal têm firmado o entendimento de que a decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Tendo sido negado provimento ao recurso voluntário apresentado no processo matriz, através do Acórdão número.... 106-04.869, de 09.09.92, a mesma decisão deve ser adotada neste processo, instaurado em decorrência, já que as argumentações e provas apresentadas não são suficientes para elidir a exigência.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e regular, porém, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.


FUAD GABRIEL YAZBECK - RELATOR